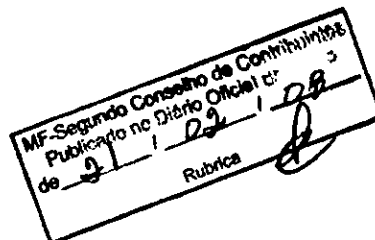




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35239.000443/2006-95
Recurso n° 141.569 Voluntário
Matéria Contribuições Previdenciárias
Acórdão n° 205-00.005
Sessão de 09 de dezembro de 2007
Recorrente TINTAS KRESIL LTDA.
Recorrida DRP- PORTO ALEGR/RS



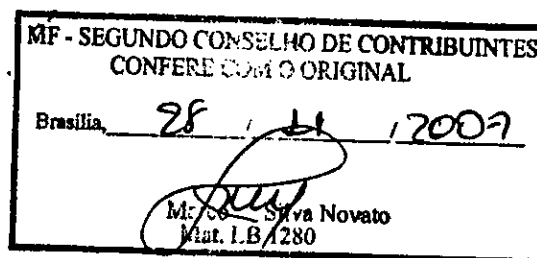
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 08/02/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – COMPENSAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VINCULAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de incostitucionalidades, normas legais vigentes.

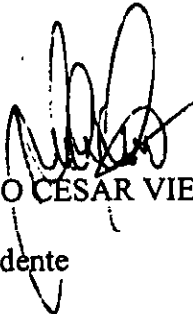
Recurso negado.




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativa
Mat. 498377

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente

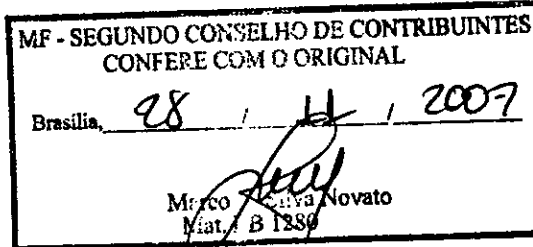

LIEGÉ LACROIX THOMASI
Relatora

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1190377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEREÇÃO ORIGINAL
Brasília, 28 de Maio, 2007
Marco Silva Novato
Mat. LB 1210

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

1



Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

Relatório

A empresa Tintas Kresil Ltda. protocolou junto ao INSS, em 08/02/2006, pedido de compensação de créditos federais expostos nas Células de Crédito-Debêntures, emitidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, que é objeto de pedido de restituição junto à Secretaria da Receita Federal. A compensação se daria com valores devidos de contribuições previdenciárias, nas competências de 12/2005, 13/2005 e 01/2006.

O pedido foi indeferido pela então Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre. Inconformada a requerente apresentou recurso tempestivo às fls. 20 a 27, onde pretende o deferimento do seu pleito, com base nas razões que seguem:

- alega que a Lei n.º 9718/98, em cujo artigo 5º, diz que não podem ser objeto de compensação, junto à União, créditos originários de títulos públicos representativos da dívida pública da União, não se aplica ao caso, porque está oferecendo debêntures emitidas por uma empresa mista, com a garantia da União;

- que tem direito à compensação de créditos que possua, tanto em relação a órgão arrecadador, quanto à União.;

- que a legislação consagra tal direito, a começar pelo Código Tributário Nacional, no seu artigo 156, e o Código Civil Brasileiro no artigo 368, que amparam a compensação havendo débito e crédito entre credor e devedor;

- aduz que a compensação tributária está estabelecida nas Leis n.º 8.383/91 e n.º 9.250/95, podendo o sujeito passivo extinguir unilateralmente débito tributário que possua perante a Fazenda Pública, mediante a apresentação de crédito líquido e certo, da mesma espécie e destinação constitucional, que o crédito que a extinguir;

- que a destinação constitucional das verbas, objeto de compensação, não mais se constitui em problema frente à criação da Receita Federal do Brasil, com o conseqüente e não admitido caixa único;

- que a Lei n.º 9.430 autoriza a compensação mediante requerimento dirigido à Receita Federal do Brasil;

- que a compensação autorizada pelo CTN não deve ser confundida com a instituída pela Lei n.º 8.383, pois não se cogita da revogação da norma do CTN, lei complementar, por uma lei federal;

Requer o provimento do recurso para que sejam aceitas as compensações requeridas no pedido inicial.

Em contra-razões a Delegacia da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida, salientando que debênture é palavra empregada para designar várias espécies de títulos de crédito e, na terminologia jurídica, foi adotada para designar a obrigação ao portador, ou título ao portador, representativo de empréstimo em dinheiro.

É o Relatório.

1

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Primeiramente, há de se destacar que os títulos oferecidos pela recorrente, através das Cédulas de Crédito-Debêntures emitidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS são, efetivamente, títulos ao portador.

A argumentação do recorrente de que a compensação é possível com fulcro no artigo 170 do CTN, desde que comprove a liquidez e certeza de seu crédito frente ao crédito tributário que lhe está sendo exigido, não pode ser acolhida haja vista que as contribuições previdenciárias, objeto da compensação pleiteada, possuem regramento e disciplina próprios, somente sendo autorizada a compensação em caso de pagamento indevido das contribuições à Seguridade Social, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

“Lei n.º 8212/91

Art. 89. *Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido*

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do art. 11 desta lei”.

O Código Tributário Nacional, estabelece no seu artigo 170, transcrito a seguir, que a compensação é matéria a ser autorizada por lei:

“Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

A lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias é a Lei n.º 8.212/91, não existindo legislação que expresse a possibilidade de se efetuar compensação entre contribuições previdenciárias e obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS.

Se a recorrente entende que as limitações impostas pelas leis ordinárias desrespeitam o art. 170 do CTN, sendo inconstitucionais, deve manifestar seu entendimento perante a esfera judicial que é competente para decidir a respeito.

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 188377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 11 2007
	<i>[Assinatura]</i>
Marcos	Silvia Novato
	Mat. LB 1780

A fase contenciosa administrativa não é o foro competente para discussões acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, na medida em que as mesmas já nascem com presunção de constitucionalidade, somente elidida pelo Poder Judiciário.

Ainda, tal matéria se encontra sumulada por este 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Súmula nº2, publicada em 23 de setembro de 2007, transcrita a seguir:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Também está equivocado o entendimento da requerente de que com a Lei nº 9.430/96, o regime de compensação na esfera federal passou a ser único, podendo ser efetuada entre quaisquer tributos administrados pela agora Receita Federal do Brasil, bastando um simples requerimento, eis que a Lei nº 10.637/2002, alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.


§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

O artigo é claro ao definir a possibilidade de compensação mediante declaração apenas entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, o crédito e o débito devem obrigatoriamente se referir aos títulos e contribuições administrados por aquela Secretaria, enquanto as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91, eram administradas à época do pleito pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais no que concerne à criação da Receita Federal do Brasil, há de se observar que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, expressa, no seu artigo 27, que os procedimentos fiscais e administrativos referentes às contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 permanecem regidos pela legislação precedente.

Portanto, como não existe previsão legal que ampare o pleito da recorrente, encontra-se prejudicada sua argumentação no sentido de comprovar tal direito.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta


Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1148377

IMP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTESES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28/11/2007	
Marcos Silva Novato	Mat. 114280

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


LIEGE LACROIX THOMASI


Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28.10.2007
Marco Antônio Novato
Matr. L.B 1780